



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000968/2009-82
Recurso n° 873460 Voluntário
Acórdão n° **1302-000.766 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria INCLUSÃO NO SIMPLES - ATIVIDADE VEDADA
Recorrente G F PRADO REVELLES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES – ATIVIDADE VEDADA – PREPARAÇÃO E PLANTIO RURAL – A empresa que se dedica ao preparo da terra e plantio usando funcionários e maquinário próprios, com autonomia na gestão do serviço e recebimento por hectare, pode optar pelo SIMPLES. A autoridade fiscal não demonstrou caracterizar-se cessão de mão-de-obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da primeira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e do voto que deste formam parte integrante.

“documento assinado digitalmente”

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

“documento assinado digitalmente”

LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA - Relatora.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello(presidente), Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Wilson Fernandes Guimarães, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, ausente momentaneamente justificadamente Eduardo de Andrade.

Relatório

A autoridade fiscal verificou que a empresa em questão presta serviços rurais de preparo de solo e plantio usando máquinas e mão de obra próprias nas propriedades das empresas tomadoras do serviço recebendo um valor determinado por área plantada/tratada e tipo de atividade. Considerou a autoridade que se tratava de cessão de mão-de-obra, atividade vedada pelo SIMPLES Federal, e assim a empresa foi excluída do SIMPLES.

A interessada impugnou esse ato de exclusão afirmando que exerce uma atividade independente de preparo de solo e plantio, com uso de máquinas e funcionários próprios, com autonomia, respondendo pelo serviço prestado. É a própria empresa que dirige seus funcionários e recebe um preço fixo pelos serviços, independentemente de quantos funcionários ou máquinas usa ou quanto tempo ocupa com a atividade. Na cessão de mão-de-obra, é o contratante que orienta os funcionários do contratado sendo que o contratado é remunerado para contratar as pessoas, registrar, cuidar das questões administrativas, recebe um valor fixo por mês por funcionário, não tendo participação na gestão do serviço prestado e nem se comprometendo por essa qualidade. Questiona a parte ainda.

“Pergunta-se, onde no contrato particular de prestação de serviços rurícolas de preparo de solo e plantio, com utilização de máquinas para a tomadora nas diversas propriedades agrícolas ou a quem esta indicar consta que se objetivo é de cessão de mão de obra ou, como consta da lei, locação de mão de obra?”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, apreciando o caso, entendeu que a atividade da empresa assemelha-se à cessão de mão-de-obra e que os 11% de INSS são retidos nas notas apresentadas por ela ao tomador do serviço. Por conta disso indeferiu a manifestação da contribuinte. Entende

Ciente, a recorrente ressaltou a este Conselho que a autoridade fiscal alega mas não comprova que a empresa exerceria atividade de cessão de mão-de-obra, haja visto que o contrato apresentado demonstra cabalmente que a empresa presta serviço de preparo de solo e plantio com funcionários, ferramentas, máquinas próprios e sobre sua gestão, ficando junto à tomadora responsável apenas pela qualidade do trabalho. O preço recebido é fixo por hectare e tipo de atividade sendo que a contratada assume todos os custos e a gestão da prestação de serviço. Não há qualquer informação que possa equiparar, como pretendem as autoridades, esse contrato a cessão de mão-de-obra.

Ainda que a interessada locasse máquinas e pessoas, cita a interessada soluções de consulta que demonstram ser essa atividade rural passível de inclusão no SIMPLES.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento. Como lembra a própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento, Parecer COSIT nº 1.236, de 26 de dezembro de 1989, expressa o entendimento que na locação de mão-de-obra é necessário que a locatária administre os serviços realizados pelos empregados da locadora, isto é, a locatária detém o comando, determinando as tarefas, fiscalizando a execução dos trabalhos, enfim, controlando o andamento dos serviços desempenhados pelos empregados colocados sua disposição.

Não identifico neste processo nenhuma prova que possa corroborar essa realidade, sendo que o ônus da prova cabe à autoridade fiscal. Nem os contratos e nem os recibos demonstram a ocorrência de cessão de mão-de-obra neste caso.

De fato, verifico que a contratada recorrente assume a obrigação de prestar serviços com seu pessoal, máquinas, ferramentas, tendo autonomia de gestão do serviço, dos seus funcionários e comprometendo-se com a qualidade, recebendo seu preço fixo por hectare e não por pessoa que se trabalha e quantidade de horas.

Verifiquem-se ainda os Atos Declaratórios Interpretativos abaixo que, ao tratar de atividades rurais, aceitam que a empresa prestadora pode optar pelo SIMPLES, quando a atividade não envolver, unicamente, cessão de mão-de-obra.

Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 4 de maio de 2007

DOU de 7.5.2007

Dispõe sobre a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, da pessoa jurídica que explore contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante de mão-de-obra de motorista.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto na alínea "f" do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e o constante no processo nº 19615.000303/2004-64, declara:

Artigo único. Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica que explore contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante de mão-de-obra de motorista, desde que não se enquadre em qualquer das demais vedações legais a tal opção.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 32, de 22 de dezembro de 2004**DOU de 23.12.2004**

Dispõe sobre a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) por pessoas jurídicas que exercem exclusivamente a prestação de serviços de reflorestamento.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no inciso V do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, no art. 4º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e no processo nº 10880.013597/2002-18, declara:

Artigo único. Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que exerce exclusivamente a prestação de serviços de reflorestamento, desde que observadas as demais condições estatuídas na legislação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID**Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 29, de 22 de dezembro de 2004****DOU de 23.12.2004**

Dispõe sobre a opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) por pessoas jurídicas que prestam serviços de colheitas e pulverizações agrícolas terrestres.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto na alínea “f” do inciso XII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e no processo nº 13687.000022/2001-39, declara:

Artigo único. Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que presta serviços de colheitas e pulverizações agrícolas terrestres, a menos que se dedique à locação, cessão ou empreitada exclusivamente de mão-de-obra, e observadas as demais condições estatuídas na legislação.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

Nesses termos, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

“documento assinado digitalmente”

Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira - Relatora

Processo nº 16004.000968/2009-82
Acórdão n.º **1302-000.766**

S1-C3T2
Fl. 74

CÓPIA